



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GABPREF/GI 0288/2019

EM, 03 DE OUTUBRO DE 2019.

ASSUNTO: ENCAMINHA VETO

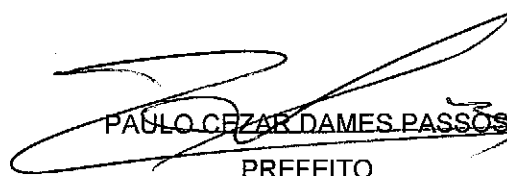
A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
OZILEI ALVES MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

Senhor Presidente,

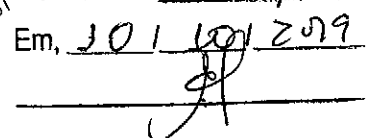
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 12 de setembro 2019, do Ofício nº 0246/2019, referente ao Projeto de Lei nº 020/2019, Protocolo Câmara Municipal nº 0733/20198, de autoria do Vereador Victor Ferreira Varela, que dispõe sobre a autorização para implantação de sistemas de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos no âmbito do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

Comunico a Vossa Excelência que após análise e avaliação, **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões que seguem em anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO

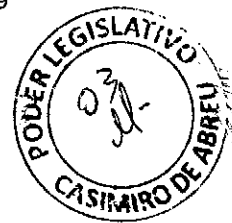
Elsy Myrian Paritoja Cabral
Auxiliar Legislativo
Mat. 003/PL

PROT N° 0916/19
Em, 10/10/2019




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Excelentíssimo Senhor Vereador

OZILEI ALVES MOREIRA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

**RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 020/2019.**

No exercício das prerrogativas insculpidas no §1º, do artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao projeto de lei nº 020/2019, de autoria do vereador Victor Ferreira Varela, aprovado por unanimidade na sessão plenária ocorrida em 11/09/2019.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de Vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

A proposta em tela almeja autorizar o Chefe do Poder Executivo a implementar sistema de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos da Municipalidade. Ademais, o seu artigo 4º prevê que:

“Art. 4º- Fica o Executivo autorizado a publicar decreto que incentive as propriedades particulares o sistema de energia solar fotovoltaica com a redução progressiva da carga tributária proporcional à autonomia do sistema”.

Ocorre que, tal proposição é despida de caráter imperativo e efeito concreto, limitando-se a conceder uma autorização ao Poder Executivo para praticar determinado ato, sem que este tenha solicitado ao Poder Legislativo.

Cumprе consignar, que os projetos autorizativos não acrescentam o ordenamento jurídico, uma vez que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é direcionado. Todavia, ainda que meramente autorizativa, tal norma é inconstitucional, uma vez que se imiscui em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



“ADIN. LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VÍCIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLEMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR VERSA MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596114090, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 04/12/00).

“ADIN. LEI AUTORIZATIVA. A LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A AGIR EM MATÉRIAS DE SUA INICIATIVA PRIVATIVA IMPLICA, EM VERDADE, UMA DETERMINAÇÃO, SENDO, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 593099377, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 07/08/00).

É de cediço conhecimento, que a função legislativa típica do Estado Liberal de Direito, não intervencionista, é estritamente vinculada ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, a saber:

“Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Em sintonia com os ditames da Carta Magna, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A jurisprudência pátria é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo usurpar competência atribuída ao Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Vale colacionar trecho da manifestação proferida pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI 179:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, 4 ‘• OUI MJ Le etnatúra interferindo indevidamente na necessária independênc4 na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, n forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, é recorrente o entendimento de que projetos de lei com disposições autorizativas são inconstitucionais, tendo sido editada, em 1994, a Súmula de Jurisprudência nº 1, que dispõe:

"Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional."

Não obstante, os projetos de lei simplesmente autorizativos são injurídicos, na medida que não veiculam norma a ser cumprida por outrem mas mera faculdade, não solicitada por quem de direito.

Destarte, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, razão pela qual é injurídico independente da matéria veiculada no projeto.

O ilustre doutrinador de Miguel Reale leciona que:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito." (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito .27ª Ed, 2002. Editora Saraiva.)

Noutro giro, tais proposições aparentam, em regra, contornar a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, aprovando comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Chefe do Poder Executivo a praticar determinada ação.

Ocorre que, tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção do Chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos os seguintes precedentes:

"A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA – A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099



usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes .” (ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“(…) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...)” (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Frise-se, embora não possua caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, há clara usurpação da competência definida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de forma que a sanção por este não elide, suprime ou elimina a inconstitucionalidade existente.

Conclui-se, que o projeto de lei em apreço contraria o princípio da separação e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no artigo 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com as devidas vênias, não me restou outra opção, senão a de apor o VETO TOTAL ao projeto de lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, tanto por se imiscuir em matéria cuja iniciativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo, quanto por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Nesta oportunidade, reitero protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Casimiro de Abreu, 03 de outubro de 2019


PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO